



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.197.394 - MT (2010/0107178-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : SOLANGE ROLLA LINHARES COUTO
ADVOGADOS : CARLOS ROBERTO DE CUNTO MONTENEGRO E
OUTRO(S)
ENIO J C MEDEIROS E OUTRO(S)
MAURÍCIO DALBARAN DE CASTRO RIBAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. UTILIZAÇÃO DE RECURSO COM FINALIDADE DE PREQUESTIONAMENTO. AFASTAMENTO DE MULTA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA DEVEDORA PRINCIPAL. POSSIBILIDADE DE REDIRECIONAMENTO DA DEMANDA CONTRA O SÓCIO.

1. Consoante a jurisprudência desta Corte, cristalizada na Súmula 98/STJ, os embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não podem ser considerados protelatórios.

2. Manutenção do acórdão recorrido que, apreciando o contexto fático-probatório, reconheceu a dissolução irregular da empresa e a corresponsabilidade da sócia pelo pagamento dos tributos vencidos na época em que ela integrava a sociedade.

3. É vedado a esta Corte reapreciar a prova dos autos para concluir de modo diverso. Aplicação da Súmula 7/STJ.

Agravo regimental parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Cesar



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Asfor Rocha e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 14 de dezembro de 2010(Data do Julgamento)

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.197.394 - MT (2010/0107178-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : SOLANGE ROLLA LINHARES COUTO
ADVOGADOS : CARLOS ROBERTO DE CUNTO MONTENEGRO E
OUTRO(S)
ENIO J C MEDEIROS E OUTRO(S)
MAURÍCIO DALBARAN DE CASTRO RIBAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto por SOLANGE ROLLA LINHARES COUTO contra decisão monocrática de minha relatoria, a qual apreciou recurso especial com o objetivo de reformar acórdão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região que, ao julgar demanda relativa a direcionamento de execução fiscal e consequente penhora de ativo financeiro de sócio de empresa, negou provimento a agravo regimental da recorrente.

A ementa do julgado da Corte de origem guarda os seguintes termos (fl. 183-e):

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL – EXECUÇÃO FISCAL – BACENJUD – BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS – ILEGITIMIDADE PASSIVA – RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA (CTN, ART. 134, III), NÃO RESPONSABILIDADE PESSOAL (CTN, ART. 135) – SEGUIMENTO NEGADO – AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1 -A tributação dos atos societários usuais e legítimos induz a 'responsabilidade solidária' objetiva do art. 134, III, do CTN, subsidiária, quando não localizada a devedora principal (empresa) ou não localizados bens dela suficientes.

2 – Se a recorrente informa sua retirada em 1995 da empresa que geria, está a confirmar, em outras palavras, sua responsabilidade, solitária ou conjunta, pelo não recolhimento dos tributos vencidos até essa data, irrelevante, na hipótese, se ela contribuiu ou não para a posterior dissolução irregular da empresa.

3 -Agravo interno não provido.

4 - Peças liberadas pelo Relator, em 03/08/2009, para publicação do acórdão."

A decisão agravada não conheceu do recurso especial da agravante, nos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

termos da seguinte ementa (fl. 339-e):

"PROCESSUAL CIVIL – EXECUÇÃO FISCAL – EXTENSÃO DA CORRESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA – MATÉRIA QUE DEMANDA ANÁLISE DE PROVAS – SÚMULA 7/STJ – RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO."

Aduz a agravante que o acórdão de origem aplicou-lhe indevidamente multa, nos termos do art. 538, parágrafo único, do CPC, haja vista ter utilizado de recurso processual cabível à espécie e destinado ao prequestionamento de matéria.

A agravante aduziu, ainda, que o acórdão de origem não apreciou omissões e obscuridades apontadas a tempo e modo, as quais acabaram por macular seu amplo direito à defesa (fls. 349/354-e).

Pugna para que, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, submeta-se o presente agravo à apreciação da Turma.

A agravada, instada a manifestar-se, sustenta a manutenção da decisão agravada (fls. 361/362-e).

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.197.394 - MT (2010/0107178-0)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. UTILIZAÇÃO DE RECURSO COM FINALIDADE DE PREQUESTIONAMENTO. AFASTAMENTO DE MULTA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA DEVEDORA PRINCIPAL. POSSIBILIDADE DE REDIRECIONAMENTO DA DEMANDA CONTRA O SÓCIO.

1. Consoante a jurisprudência desta Corte, cristalizada na Súmula 98/STJ, os embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não podem ser considerados protelatórios.

2. Manutenção do acórdão recorrido que, apreciando o contexto fático-probatório, reconheceu a dissolução irregular da empresa e a corresponsabilidade da sócia pelo pagamento dos tributos vencidos na época em que ela integrava a sociedade.

3. É vedado a esta Corte reapreciar a prova dos autos para concluir de modo diverso. Aplicação da Súmula 7/STJ.

Agravo regimental parcialmente provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

DA APLICAÇÃO DE MULTA PELA CORTE DE ORIGEM, NOS TERMOS DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC

Inicialmente, observo que a agravante, ao interpor embargos de declaração perante a Corte de origem, o fez fundada na existência de alegada omissão e obscuridade, bem como, ainda, com o propósito de prequestionamento para continuar a defender seu ponto de vista nos autos nas instâncias superiores.

Esta Corte adotou o entendimento de que a utilização de recurso legalmente previsto não configura a hipótese de litigância de má-fé, passível de aplicação de multa. Confira-se:

"PROCESSO CIVIL – RECURSO ESPECIAL – LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ – MULTA – REGULAR EXERCÍCIO DE DIREITO – NECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DE INSTÂNCIA –



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AFASTAMENTO.

1. A utilização de recurso ou meio de defesa previsto em lei, sem se demonstrar a existência de dolo, não caracteriza litigância de má-fé.

2. O agravo interposto contra decisão monocrática do relator que nega seguimento ao recurso de apelação não pode ser considerado protelatório ou manifestamente improcedente quando seu objetivo é o esgotamento das instâncias ordinárias para o fim de interposição do recurso especial.

3. Recurso especial provido."

(REsp 1.194.144/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 5.8.2010, DJe 17.8.2010.)

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL EM MEDIDA CAUTELAR. SHOPPING CENTER. HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO. ARTS. 69 E 70 DA CLT. VIOLAÇÃO QUE NÃO SE VERIFICA. COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO PARA LEGISLAR SOBRE A MATÉRIA. INTERESSE LOCAL. SÚMULA 419/STF. ACÓRDÃO MANTIDO, QUANTO AO PONTO. ART. 18 DO CPC. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. AFASTAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÍTIDO CARÁTER DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 98/STJ. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Cinge-se a discussão à reforma do acórdão que manteve o decisum que julgou improcedente a ação cautelar inominada objetivando tornar sem efeito o Decreto 3.069/96, do Município de Assis/SP, que fixou o horário de funcionamento dos shoppings centers localizados naquela municipalidade.

2. A Corte estadual deu correta interpretação aos artigos 69 e 70 da legislação trabalhista, tendo em vista que, o que o Decreto Municipal 3.069/96 fez foi tão somente dispor acerca do horário de funcionamento dos shoppings centers localizados no Município de Assis, os quais deverão funcionar de segunda-feira a sábado, das 9 às 22h e aos domingos e feriados, das 10 às 20h.

3. Não há falar em incompetência do município para legislar sobre a matéria, tendo em vista que a Súmula 419 da Corte Suprema estabelece que: 'Os municípios têm competência para regular os horários de comércio local, desde que não infrinjam leis estaduais ou federais válidas'.

4. A multa por litigância de má-fé deve ser afastada visto que os embargos declaratórios opostos tiveram nítido caráter de prequestionamento. E consoante a jurisprudência desta Corte, cristalizada na Súmula 98/STJ, os embargos de declaração



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

manifestados com notório propósito de prequestionamento não podem ser considerados protelatórios.

5. Recurso parcialmente provido tão somente para afastar a multa do art. 18 do CPC."

(REsp 1.074.390/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 20.8.2009, DJe 9.9.2009.)

Não considero, assim, na linha dos precedentes citados, que a agravante tenha utilizado os embargos de declaração com o nítido caráter protelatório, a justificar, por isso, aplicação de multa.

Deve ser aplicada à espécie a Súmula 98/STJ, que estabelece que *"embargos de declaração manifestados com o notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório"*.

DA AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535, I E II, DO CPC

Quanto à alegada violação do art. 535, I e II, do CPC, rejeito-a, notadamente porque ausentes omissões e obscuridades no acórdão recorrido.

Em verdade, tal alegação, desde a origem, revela o inconformismo da agravante com o acórdão recorrido, o qual reconheceu a possibilidade de redirecionamento da execução fiscal contra os sócios da devedora principal, nos termos do art. 134 do CTN.

Com efeito, colho do acórdão recorrido (fls. 180/181-e):

"A decisão que deu parcial provimento ao agravo restou assim fundamentada:

'4- A EF foi proposta em 18 DEZ 1998 contra a empresa. Determinada sua citação, não foi localizada em seu endereço (f. 45v). A FN requereu, então, a citação da empresa no endereço da sócia e também a citação da sócia (f. 47), infrutíferas (f. 52). Em 31 MAI 2001, as executadas foram citadas por edital (f. 57 e 57v). Após, a FN buscou, sem sucesso, localizar bens das executadas (f. 59/80).

5- Em 13 MAR 2007, a FN requereu o bloqueio, via BACENJUD, de ativos financeiros das devedoras (f. 81/2), deferido em 18 MAI 2007. Em 15 ABR 2008, o Dr. Juiz 'a quo' determinou a reunião da EF n. 2001.36.00.0020001-5 à EF n. 1998.36.00.007853-2 (f. 90). Em 23 MAR 2009, foi efetivado o BACENJUD com bloqueio de R\$ 27.368,66 das contas da agravante. Em 30 MAR 2009, a agravante pleiteou a liberação do bloqueio



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

aduzindo sua ilegitimidade. Em 01 MAR 2009, S. Exa. lhe indeferiu o desbloqueio (f. 115/7).

6- O art. 135 do CTN cuida da responsabilidade 'pessoal', em que 'contribuinte' é o gerente que agiu com excesso de poderes por infração à lei, não a empresa, que sequer é executada. Não é a hipótese dos autos.

7- Na hipótese de dívidas das pessoas jurídicas geradas no giro comercial regular, a citação dos seus gestores, gerentes, administradores (eventualmente até os demais sócios [inciso VII]) nas EF's tem justa causa e comando normativo obrigatório outro ('ex vi' do parágrafo único do art. 121 do CTN [conceito de sujeito passivo da obrigação, ora 'contribuinte', ora 'responsável']): o art. 134 do CTN (que trata da 'Responsabilidade de Terceiro'). A tributação, pois, dos atos societários usuais e legítimos induz a 'responsabilidade solidária' objetiva do art. 134, III, do CTN, subsidiária, quando não localizada a devedora principal (empresa) ou não localizados bens dela suficientes. Tal a hipótese dos autos.

8- No mais, a própria agravante informa que se retirou da sociedade em 1995, sendo que os créditos exigidos têm fatos geradores relativos a 93/94, coincidindo, portanto, com o período em que esteve a frente da sociedade'.

De primário conhecer jurídico que, ao examinar o processo, o magistrado não está limitado aos argumentos das partes, ante o livre convencimento que norteia a atividade judicante, sendo dever de o julgador realizar a subsunção dos fatos à norma, por aplicação do brocardo *Da mihi factum dabo tibi ius* (dá-me os fatos que te darei o direito). Nessa toada, se o pedido da agravante é a sua exclusão da lide, com o conseqüente desbloqueio de seus ativos financeiros que sofreram constrição via BACENJUD apenas isso deve ser examinado. Não importa a referência legal usada pelo juízo 'a quo', mas, sim, o acerto da decisão.

Como a própria recorrente informa que se retirou da sociedade em 1995, está, em outras palavras, confirmando sua responsabilidade pelo não recolhimento dos tributos até essa data, irrelevante, na hipótese, se contribuiu ou não para a posterior dissolução irregular da empresa." (Grifou-se)

Diante disso, não procede a alegação de que o tribunal *a quo* violou o disposto no art. 535, I e II, do CPC, notadamente porque, ao contrário do que defende a agravante, reconheceu-se a dissolução irregular da sociedade e a possibilidade de continuidade da execução contra o sócio, com fundamento no art. 134, III, do CTN.

Anote-se que em nenhum momento o acórdão recorrido reconhece que a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

execução fiscal deve ser redirecionada, porque a agravante supostamente teria exercido a gerência da sociedade. O pronunciamento da Corte de origem que reconheceu a corresponsabilidade da agravante está fundado na sua condição de sócia da sociedade em momento contemporâneo à ocorrência do fato gerador.

Bem por isso, não socorre à agravante o argumento de que lhe foi ceifada a possibilidade de se defender amplamente, a fim de demonstrar que não exerceu a gerência da sociedade. Repiso, nesse sentido, que a agravante defende suposta omissão fundada em premissa equivocada.

DA APLICABILIDADE DA SÚMULA 7/STJ

Ao decidir monocraticamente, registrei (fls. 339/344-e):

"O cerne da questão pode ser resumido por intermédio de duas indagações: o sócio responde pelo débito vencido em época em que ele integrava a sociedade, desde que encerradas as atividades mercantis da devedora principal (empresa)? Se o nome dele não consta na CDA, tal cobrança pode ser realizada?"

A essas duas indagações respondo com a segurança de precedente desta Corte, julgado segundo o rito reservado para os recursos repetitivos. Ei-lo:

'PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DOS REPRESENTANTES DA PESSOA JURÍDICA, CUJOS NOMES CONSTAM DA CDA, NO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL. POSSIBILIDADE. MATÉRIA DE DEFESA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INVIABILIDADE. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. A orientação da Primeira Seção desta Corte firmou-se no sentido de que, se a execução foi ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, mas o nome do sócio consta da CDA, a ele incumbe o ônus da prova de que não ficou caracterizada nenhuma das circunstâncias previstas no art. 135 do CTN, ou seja, não houve a prática de atos 'com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos'.

2. Por outro lado, é certo que, malgrado serem os embargos à execução o meio de defesa próprio da execução fiscal, a orientação desta Corte firmou-se no sentido de admitir a exceção de pré-executividade nas situações em que não se faz necessária dilação probatória ou em que as questões possam ser conhecidas de ofício



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pelo magistrado, como as condições da ação, os pressupostos processuais, a decadência, a prescrição, entre outras.

3. Contudo, no caso concreto, como bem observado pelas instâncias ordinárias, o exame da responsabilidade dos representantes da empresa executada requer dilação probatória, razão pela qual a matéria de defesa deve ser aduzida na via própria (embargos à execução), e não por meio do incidente em comento.

4. Recurso especial desprovido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.'

(REsp 1.104.900/ES, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Seção, julgado em 25.3.2009, DJe 1º.4.2009.)

Não identifico no acórdão recorrido o registro de que o nome da recorrente consta ou não na CDA. Isso permitira identificar se é a recorrente quem deveria provar que não praticou atos infracionais à lei, ao contrato social ou estatutos, ou se tal incumbência recairia sobre a recorrida.

Indiscutivelmente, trata-se de matéria probatória, cuja análise a esta altura é vedada pelo verbete da Súmula 7/STJ.

De outra face, observo que toda discussão da causa foi gerada no seio de uma execução fiscal, por meio da qual foi deferida penhora on line via Bacen Jud, o que também me permite concluir, na linha do precedente repetitivo citado acima, que 'o exame da responsabilidade dos representantes da empresa executada requer dilação probatória, razão pela qual a matéria de defesa deve ser aduzida na via própria (embargos à execução)'.

Identifico, igualmente, impeditivo imposto pela Súmula 7/STJ, a revelar que o recurso especial da recorrente não deve ser conhecido.

Nesse sentido, a doutrina do ilustre jurista Roberto Rosas:

'O exame do recurso especial deve limitar-se à matéria jurídica. A razão dessa diretriz deriva da natureza excepcional dessa postulação, deixando-se às instâncias inferiores o amplo exame da prova. Objetiva-se, assim, impedir que as Cortes Superiores entrem em limites destinados a outros graus. Em verdade, as postulações são apreciadas amplamente em primeiro grau, e vão, paulatinamente, sendo restringidas para evitar a abertura em outros graus. Acertadamente, a doutrina e a jurisprudência do Supremo Tribunal abominaram a abertura da prova ao reexame pela Corte



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Maior. Entretanto, tal orientação propiciou a restrição do recurso extraordinário, e por qualquer referência à prova, não conhece do recurso.'

(Direito Sumular - Comentários às Súmulas do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, 6ª Edição ampliada e revista, Editora Revista dos Tribunais, p. 305.)

Ante o exposto, compelido pelas amarras que impedem a análise da prova dos autos, com fundamento no art. 557, caput, do CPC, não conheço do recurso especial."

A agravante não demonstrou que ao caso não se deve aplicar a Súmula 7/STJ, pelo que permanecem incólumes os fundamentos da decisão monocrática, notadamente o que diz respeito à ausência de registro no acórdão sobre constar ou não os nomes dos corresponsáveis na CDA. Tal registro seria de suma importância porque, repiso, permitiria *"identificar se é a recorrente quem deveria provar que não praticou atos infracionais à lei, ao contrato social ou estatutos, ou se tal incumbência recairia sobre a recorrida"*.

Há de ser mantida em parte a decisão recorrida.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, dou parcial provimento ao agravo regimental, apenas para afastar a multa aplicada à agravante pela Corte de origem, nos termos do art. 538, parágrafo único, do CPC.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2010/0107178-0 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.197.394 / MT

Números Origem: 199836000078532 200901000197415

PAUTA: 14/12/2010

JULGADO: 14/12/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. EUGÊNIO JOSÉ GUILHERME DE ARAGÃO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : SOLANGE ROLLA LINHARES COUTO
ADVOGADOS : MAURÍCIO DALBARAN DE CASTRO RIBAS E OUTRO(S)
 ENIO J C MEDEIROS E OUTRO(S)
 CARLOS ROBERTO DE CUNTO MONTENEGRO E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - IRPJ/Imposto de Renda de Pessoa Jurídica

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : SOLANGE ROLLA LINHARES COUTO
ADVOGADOS : MAURÍCIO DALBARAN DE CASTRO RIBAS E OUTRO(S)
 ENIO J C MEDEIROS E OUTRO(S)
 CARLOS ROBERTO DE CUNTO MONTENEGRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 14 de dezembro de 2010

VALÉRIA ALVIM DUSI
Secretária